

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**

**Estado do Espírito Santo**  
**Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº 052/2022**

**AO PARECER PRÉVIO Nº 00057/2022-2 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

**PARECER PRÉVIO TC Nº 00057/2022-2, REFERENTE AOS PROCESSOS 01991/2021-3, 01779/2021-7, 08774/2019-5, 08684/2019-6 (APENSOS PARECER PRÉVIO 00016/2021-5 E PARECER PRÉVIO 00056/2022-8 - PLENÁRIO), DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

### **I – RELATÓRIO**

Parecer Prévio TC – 00057/2022-2 do Tribunal de Contas do nosso Estado, referente a prestação de contas anuais referentes ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguaré de responsabilidade do Sr. Rogério Feitani, que após o devido processo administrativo (processos nºs 01779/2021-7, 01991/2021-3, 08774/2019-5, 08684/2019-6) sobreveio parecer nº 00056/2022-8 do Tribunal de Contas do Estado – TCE/ES reformulando o parecer prévio nº 00016/2021-5, opinando pela aprovação das contas supracitadas.

Devidamente protocolado nesta Câmara Municipal sob o nº 0162/2022 aos 30 de agosto de 2022.

Lido em Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2022. Encaminhada aos 30 de setembro de 2022.

É o sucinto relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme brevemente relatado, estamos a tratar das contas do executivo municipal referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Feitani.

Nos termos da Constituição Federal (art. 31§§ 1º, 2º e 3º da CRFB), legislação municipal e pacífica jurisprudência do STF, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais,

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**

Estado do Espírito Santo  
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio do parecer prévio 00056/2022-8, após o devido processo administrativo, **opinou pela aprovação da referida prestação de contas anual**. Destacamos:

## **EMENTA:**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – REFORMAR O PARECER PRÉVIO TC 00016/2021-5 – DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR (ITEM 2.4 DO PARECER PRÉVIO TC-016/2021 – PRIMEIRA CÂMARA E 6.1 DO RT 00702/2019-1) – REGULAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Assim, percebe-se que a corte de contas acolheu as razões de defesa em recurso de reconsideração e afastou os únicos indicativos de irregularidades que ainda subsistiam quando da edição do parecer prévio nº 00016/2021-5/2019-9, que anteriormente já havia apreciado e afastado os demais indicativos de irregularidade.

Portanto, opinou o TCE pela regularidade das Contas em questão, com recomendação ao Legislativo Municipal pela APROVAÇÃO, assim restando superadas as possíveis inconsistências constantes das instruções técnicas, bem como do parecer do Ministério Público de Contas.

Tais conclusões, unânimes entre os conselheiros do TCE/ES e acompanhadas por este relator, **além de afastarem os indicativos de irregularidade evidenciam que tais eram sanáveis, ou seja, não caracterizavam atos dolosos que evidenciassem possíveis ações ímprobas do gestor.**

Logo, passam a **integrar aos fundamentos deste voto** as razões de decidir discriminadas no minucioso voto do Conselheiro relator junto ao TCE que foram acolhidas a unanimidade pelos demais conselheiros.

Oportuno ressaltar que conforme determina a Constituição Federal de 1988, se faz necessário que sejam garantidos os postulados do contraditório e ampla defesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo  
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

Após análise do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal pude constatar a inexistência clara no procedimento existente que confira tais direitos, sendo urgente a atualização e modificação da legislação de regência para se prever e respeitar tais prerrogativas fundamentais e irrenunciáveis.

No entanto, com a omissão da legislação local, certo buscar subsídio na legislação estadual e federal, especialmente em nossa Constituição Federal, que garantem o contraditório e ampla defesa, já representa a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente.

Portanto, é prerrogativa desta casa de Leis julgar as contas do executivo municipal, porém tal deve se ater aos direitos de defesa, fundamentação das decisões e restrita obediência ao procedimento estabelecido em Lei.

Considerando que o voto em questão ratifica o parecer opinativo do Tribunal de Contas pela aprovação/regularidade das contas desnecessário a notificação do responsável para apresentação de defesa, pois inexistente prejuízo a sua esfera pessoal de direitos.

No entanto, caso vencido este relator, deve ser respeitado o contraditório e ampla defesa, conforme claro no parecer técnico jurídico desta casa de leis, anexo a este processo de aprovação de contas, devidamente solicitado por este relator para maior transparência e esclarecimento.

A Câmara Municipal então, no desempenho de suas atribuições institucionais, ao exercer a função de controle e fiscalização externa das contas da Administração Municipal deverá aplicar o devido legal e ampla defesa aos julgamentos das contas do Administrador Municipal, cujo processo, já deverá conter o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Outrossim, conforme destacado no referido Parecer jurídico, é necessário perceber que os benefícios trazidos pela emissão do Parecer Prévio ultrapassam o mero cumprimento de uma norma constitucional; muito mais do que isso, o Parecer Prévio é um documento de elevado teor técnico especializado, contendo uma apreciação apolítica das contas consolidadas e prestadas pelo Poder Executivo, é considerado um dos mais importantes instrumentos de transparência da gestão governamental, assim consagrado no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como constitui o elo entre duas relevantes dimensões do controle, e, mais especificamente, do controle externo: a apreciação técnica e o julgamento político das contas de governo, tendo em vista que seu conteúdo busca orientar a decisão do Poder Legislativo no julgamento das contas consolidadas e prestadas pelo Poder



# **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**

Estado do Espírito Santo  
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

Executivo. **Por esse motivo, após longo estudo, não encontramos motivação técnica para destituí-lo.**

Finalmente, é necessário que os nobres *Edis* tenham e façam a análise das contas com independência e convicção (juízo de certeza), sendo certo que, **uma vez identificadas irregularidades insanáveis com vícios doloso e características de improbidade, observados os postulados fundamentais de defesa, fundamentação, proporcionalidade e razoabilidade, poderão levar ao julgamento pela rejeição das contas com seus consequentes reflexos danosos aos responsáveis**, notadamente quando ocorrer grave e **injustificado desrespeito às regras constitucionais e infraconstitucionais no trato da coisa pública.**

## **CONCLUSÃO**

Por essas razões, voto pela ratificação do parecer prévio nº 00056/2022-8, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com a edição do correspondente Decreto Legislativo pela **APROVAÇÃO/REGULARIDADE** das contas provenientes do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES, sob responsabilidade do Sr. Rogério Feitani.

Em tempo, recomendamos ao chefe do legislativo que, após deliberação do projeto de Decreto pelo Plenário, conforme art. 79 da LC estadual nº 621/2012 c/c art. 131 do Regimento Interno do TC/ES, seja encaminhado cópia do ato de julgamento e da ata da respectiva sessão de deliberação, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado da votação, conforme prazo estipulado na legislação.

Oportunamente, **opino pela realização de revisão da legislação municipal e regimento desta casa** de maneira a alterar e implementar regras pertinentes ao julgamento das contas do executivo municipal que observem os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa previamente a deliberação/julgamento junto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 14 dias de outubro de 2022.

  
**JAIR SANDRINI**  
Vereador-Relator



# **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**

**Estado do Espírito Santo**  
**Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”**

## **III - VOTO DO VEREADOR EDSON SEBASTIAO SOPRANI**

Tratam os presentes da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Rogério Feitani, Prefeito de Jaguaré, exercício de 2018.

Nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi encaminhado a esta Casa de Leis municipal através do ofício 04219/2022-1, lido em sessão ordinária do dia 30/08/2022, cópia do Parecer Prévio TC-016/2021, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 1780/2020 e 3939/2020, da Instrução Técnica Conclusiva 1306/2020 e Manifestação Técnica 3505/2022 e do Relatório Técnico 702/2019, prolatados no processo TC nº 8684/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura de Jaguaré, e os Pareceres Prévios TC 056/2022 (TC 1779/2022) e TC 057/2022 (TC 1991/2022), que tratam de Recursos de Reconsideração.

Inicialmente, importante destacar que quem exerce função pública deve responder à sociedade por seus atos como agente público. Especialmente, se exerce função de representação política, ou seja, se eleito pelo voto popular. Assim, prestar contas vai além de informar como são geridos os recursos financeiros. Envolve ser responsável pelo alcance das metas, objetivos, resultados e impactos da gestão pública.

Sendo assim, o julgamento das contas do prefeito é o momento em que a Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado, realiza uma avaliação sobre a qualidade do gasto público. São analisados os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações do Poder Executivo.

Portanto, para auxiliar a Câmara no julgamento de contas do prefeito, o Tribunal de Contas do Estado emite parecer prévio, que tem função de fazer uma análise técnica sobre a qualidade do gasto público, concluindo pela aprovação ou pela rejeição das contas do prefeito, sendo de **caráter meramente opinativo**.

O Tribunal de Contas, após recurso de reconsideração, **opinou pela aprovação com ressalva da referida prestação de contas anual**:

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR O PARECER PRÉVIO TC 00016/2021-5 - 1ª CÂMARA – RECOMENDAR À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO SR. ROGÉRIO FEITANI – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. (grifo nosso).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo  
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

Destacamos que a **ressalva** do respectivo Parecer, mesmo que sem intenção de macular a aprovação das contas, **se refere aos seguintes indicativos de irregularidades:**

- *Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação, financeira pela exploração de petróleo e gás natural (itens 2.1 da MT 01945/2021-8, 2.3 do Parecer Prévio 16/2021 e 4.3.2.1 do RT 702/2019);*
- *Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Itens 2.2 da MT 01945/2021-8, 2.8 do Parecer Prévio 16/2021 e 7.4.1 do RT 702/2019);*

Pois bem, a sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

De se observar, antes de mais nada, que o Tribunal de Contas não julga as contas, apenas emite parecer técnico sobre as mesmas. **O julgamento das contas municipais compete à Câmara Municipal.**

Ademais, na espécie, a deliberação das cortes de contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de **natureza opinativa**, como já exposto, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Nesse sentido, embora o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tenha emitido Parecer Favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, cabe ressaltar que foram constatadas irregularidades, elaborada a Instrução Técnica Inicial 787/2019-2, que pontuou irregularidades, opinando ao Tribunal de Contas recomendasse ao Poder Legislativo de Jaguaré a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual,

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**

**Estado do Espírito Santo**  
**Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”**

exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Rogério Feitani na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da permanência das seguintes irregularidades:

- *ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.2 DO RT 702/2019-1); Base Legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.*

- *INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 702/2019); Base Legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

- *DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR - RP (ITEM 6.1 DO RT 702/2019); Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.*

- *ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 702/2019); Base Legal: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

- *INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 702/2019); Base Legal: art. 55 da LRF.*

Ainda, a Manifestação Técnica 03505/2020-8 do Tribunal de Contas, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando a proposta de encaminhamento da peça 61- Instrução Técnica Conclusiva 01306/2020-3 (TC 08684/2019-6) e peça 63 - Instrução Técnica Conclusiva 04588/2019-9 (TC 08774/2019-5, apenso), opinou no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas emitisse PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de JAGUARÉ recomendando a REJEIÇÃO da PCA do Sr. ROGERIO FEITANI, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, devido as seguintes irregularidades:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo  
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

- ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.2 DO RT 702/2019-1); Base Legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

- INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 702/2019); Base Legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

- DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR - RP (ITEM 6.1 DO RT 702/2019); Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

- ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 702/2019); Base Legal: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

- INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 702/2019); Base Legal: art. 55 da LRF.

Ou seja, claro que a Instrução Técnica Conclusiva 01306/2020-3 ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades constantes do Relatório Técnico, 00702/2019-1.

No mesmo sentido, foi o Parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu que a prestação de contas está maculada por graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que também decidiu pela rejeição:

2.1 – seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo  
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

*Municipal de Jaguaré, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Rogério Feitani, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;*

Somente após recurso de reconsideração, o Tribunal de Contas entendeu regular as contas. No entanto, no que pese o brilhantismo do Acórdão analisado, esta comissão tem entendimento divergente, pois constatou irregularidades, pactuando com a fundamentação do Parecer Prévio TC 00016/2021-5 – Primeira Câmara, exarado no Processo TC 08684/2019-6, que recomendou à Câmara Municipal de Jaguaré a rejeição da Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2018, o que ratificamos em todos os seus termos.

A divergência está na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar.

Em tempo, importante destacar que **este vereador discorda do relator quanto a necessidade de contraditório do gestor responsável junto a esta Câmara Municipal**, uma vez que entende que o contraditório foi devidamente respeitado na instrução do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, quando inicialmente este realizou a citação do responsável pela prestação de contas, de forma a assegurar ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo observado, portanto, o devido processo legal desde o início, não tendo que se falar neste momento em contraditório.

## CONCLUSÃO

Em razão de todo exposto, após cuidadosa análise dos documentos que acompanham o processo de prestação de contas que resultou o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, me filio ao entendimento técnico e ministerial do a Corte de Contas de que a prestação de contas está maculada por graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, também reconhecido por um dos Conselheiros em seu voto divergente, razão que **voto pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal exercício 2018**, pelas mesmas irregularidades apuradas pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas, que ratificamos em todos os seus termos.

Com as considerações feitas e conforme previsão do Regimento Interno e Lei orgânica, a aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo tribunal de Contas

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**

**Estado do Espírito Santo**  
**Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”**

do Espírito Santo será disciplinado através de projeto de decreto legislativo, uma vez que Câmara não julga as contas diretamente, mas por meio de projeto de Decreto elaborado pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas com essa finalidade.

Destacamos que a partir da leitura desse documento, o Plenário da Câmara fará sua análise. No entanto, para que a Câmara julgue as contas de forma contrária ao parecer prévio do TC-ES, é exigido um quórum especial de 2/3 de seus membros.

Em tempo, recomendamos ao chefe do legislativo que, após deliberação do projeto de Decreto pelo Plenário, conforme art. 79 da LC estadual nº 621/2012 c/c art. 131 do Regimento Interno do TC/ES, seja encaminhado cópia do ato de julgamento e da ata da respectiva sessão de deliberação, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado da votação, bem como imediatamente remetidas ao Ministério Público do estado, conforme prazo estipulado na legislação

  
**EDSON SEBASTIÃO SOPRANI**  
**Vereador Presidente**

## **IV - VOTO DA VEREADORA PENHA GROBÉRIO BETTIM**

Acompanho o voto do Vereador Presidente Edson Sebastião Soprani, para rejeitar as contas anuais referentes ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguaré de responsabilidade do Sr. Rogério Feitani.

  
**PENHA GROBÉRIO BETTIM**  
**Vereadora Membro**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**

**Estado do Espírito Santo**  
**Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”**

## **DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em reunião realizada aos 14 dias do mês de outubro do corrente ano, por 2 votos contrários x 1 voto a favor dos votos dos seus membros, decidiram pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jaguaré de responsabilidade do Sr. Rogério Feitani, afastando, portanto, a conclusão do Parecer Prévio TC nº 00057/2022-2 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 14 dias do mês de outubro de 2022.

  
**EDSON SEBASTIÃO SOPRANI**  
**Vereador Presidente**

  
**JAIR SANDRINI**  
**Vereador Relator**

  
**PENHA GROBÉRIO BETTIM**  
**Vereadora Membro**